



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.011355/2017-18

#### SUMÁRIO

##### PROponentes:

1. EDMIR JOSÉ BOSSO;
2. HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA; e
3. JOSÉ CARLOS SANTOS.

##### Acusações:

**1. EDMIR JOSÉ BOSSO**, na qualidade de diretor operacional da Empresa Energética do MS S.A. - ENERSUL ("E.S.A"), por ter violado, em tese, o art. 176 da Lei nº 6.404/76<sup>[1]</sup> e o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09<sup>[2]</sup> ("ICVM 480"), por: (a) fazer elaborar as Demonstrações Financeiras de 2011 ("DF/2011") da Companhia sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); e (b) falhar em identificar partes relacionadas;

**2. HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA**, na qualidade de diretor financeiro e administrativo da Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT ("C.S.A"), por ter violado, em tese:

(i) o art. 153 da Lei nº 6.404/76<sup>[3]</sup>, por (a) ter deixado de fiscalizar o exercício das atividades sob sua responsabilidade, desconhecendo o oferecimento de garantias em montante relevante da C.S.A., e (b) negligenciar a fiscalização do mútuo entre companhias relacionadas, atividade sob sua responsabilidade, implicando ônus desnecessário; e

(ii) o art. 176 da Lei nº 6.404/76 e o art. 14 da ICVM 480, por fazer elaborar, sem observar a legislação contábil aplicável, as seguintes informações da C.S.A.: (a) as DF/2011 (CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (b) o 1º ITR/2012 (art. 2º, II, da Instrução CVM nº 371/02; CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (c) o 2º ITR/2012 (art. 2º, II, da Instrução CVM nº 371/02; CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; e CPC 00, em especial o QC26; CPC 00: QC6, QC11 e QC13); e (d) por falhar em identificar partes relacionadas;

##### **3. JOSÉ CARLOS SANTOS**

A) na qualidade de diretor financeiro e administrativo da E.S.A., por ter violado, em tese:

(i) o art. 176 da Lei nº 6.404/76 e o art. 14 da ICVM 480, por fazer elaborar, sem observar a legislação contábil aplicável, as seguintes informações da E.S.A.: (a) as DF/2011 (CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (b) o 1º ITR/2012 (CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (c) o 2º ITR/2012 (CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (d) tendo conhecimento das cartas de transferência, deixar de expressar com clareza a situação do patrimônio da Companhia ao omitir tal informação nas DF/2011; e (e) falhar em identificar partes relacionadas;

(ii) o art. 245 da Lei nº 6.404/76<sup>[4]</sup>, por oferecer bens da E.S.A. em garantia de dívida da R.E.S.A., controladora, sem contraprestação; e

(iii) o art. 153 da Lei nº 6.404/76<sup>[5]</sup>, por negligenciar a fiscalização do mútuo entre companhias relacionadas, implicando ônus desnecessário.

B) Na qualidade de diretor gerente da C.S.A., por ter violado, em tese:

(i) o art. 176 da Lei nº 6.404/76 e o art. 14 da ICVM 480, por: (a) fazer elaborar o 2º ITR/2012 da C.S.A. sem observar a legislação contábil aplicável (art. 2º, II, da Instrução CVM nº 371/02; CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); e (b) falhar em identificar partes relacionadas.

#### **PROPOSTAS:**

##### A) Obrigação Pecuniária

Pagar à CVM, em parcela única, os seguintes valores:

- 1. EDMIR JOSÉ BOSSO** - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- 2. HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA** - R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais); e
- 3. JOSÉ CARLOS SANTOS** - R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

##### B) Obrigação de Não Fazer

- 1. EDMIR JOSÉ BOSSO** - não exercer, pelo prazo de 2 (dois) anos, o cargo de administrador (diretor e conselheiro de administração) e de conselheiro fiscal de companhia aberta; e
- 2. HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA e JOSÉ CARLOS SANTOS** - não atuarem em companhia de capital aberto pelo prazo de 3 (três) anos e de 5 (cinco) anos, respectivamente.

#### **PARECER DA PFE/CVM:**

- 1. EDMIR JOSÉ BOSSO** - SEM ÓBICE; e
- 2. HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA e JOSÉ CARLOS SANTOS** - COM ÓBICE.

#### **PARECER DO COMITÊ:**

**REJEIÇÃO**

#### **QUESTÃO INCIDENTAL NO CURSO DO PROCESSO**

#### **DO PLEITO DE HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA E JOSÉ CARLOS SANTOS:**

Ter acesso ao Parecer do Comitê de Termo de Compromisso antes de sua submissão ao Colegiado.

#### **DECISÃO DO COMITÊ:**

**INDEFERIR O PLEITO**

#### **PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.011355/2017-18**

#### **PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **EDMIR JOSÉ BOSSO, HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA e JOSÉ CARLOS SANTOS**, nos autos do Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado visando à apuração de *"eventuais irregularidades em atos e negócios realizados pela R.E.S.A. e/ou por suas sociedades controladas, bem como em transações entre partes relacionadas, especialmente quanto a possíveis desvios de recursos do grupo para administradores e controladores e à inobservância das normas contábeis na elaboração de suas demonstrações financeiras"*, no qual há outros acusados que não apresentaram propostas para celebração de Termo de Compromisso<sup>[6]</sup>. Relatório de Inquérito da Superintendência de Processos Sancionadores ("SPS") e da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE/CVM").

#### **DA ORIGEM**<sup>[7]</sup>

2. O PAS originou-se dos seguintes processos instaurados pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), relacionados à Rede Energia S.A. ("R.E.S.A.") e sociedades controladas e ou coligadas:

- a. processos CVM nºs RJ-2012-7625, RJ 2012-7621 e RJ-2012-9255, instaurados em razão dos relatórios de auditoria com opinião modificada (contendo ressalva ou negativa de opinião) das companhias R.E.S.A, C.S.A. e E.S.A., respectivamente;
- b. processo CVM nº RJ-2013-9771, instaurado para analisar documentação apresentada por Deputado Federal, contendo denúncia de gestão fraudulenta praticada pela administração da R.E.S.A e questionamento sobre a atuação do Conselho de Administração das companhias do “Grupo R.E.S.A” no que se refere ao exame da documentação relacionada às contas dos exercícios sociais; e
- c. processo CVM nº SP-2013-24, instaurado a partir de denúncia anônima, apresentada à CVM, contra o administrador e acionista controlador da R.E.S.A que, entre outras acusações, estaria prejudicando os acionistas minoritários por meio de contratos com partes relacionadas.

## **DOS FATOS E DA ANÁLISE DA SPS E DA PFE/CVM**

### **Do Grupo R.E.S.A.**

3. A R.E.S.A. era a controladora, por meio de participações societárias diretas e indiretas, de quinze companhias. A R.E.S.A. e duas dessas controladas, C.S.A. e E.S.A., eram companhias abertas, e, portanto, sujeitas à fiscalização da CVM.
4. C.S.A. e E.S.A. declararam que, além da relação jurídica decorrente de participações societárias entre elas, encontravam-se estruturadas como um grupo econômico.
5. Entretanto, de acordo com a SPS e a PFE/CVM, não havia registro da celebração de qualquer contrato instituindo vínculo de natureza obrigacional entre a sociedade controladora e as sociedades controladas regulando o funcionamento do grupo econômico, consoante exigido pelo art. 265, *caput*, da Lei nº 6.404/76<sup>181</sup>.

### **Da Intervenção da Aneel e da Transferência de Controle do Grupo R.E.S.A.**

6. Em 31.08.2012, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL decretou Intervenção Administrativa na concessão de serviço público de energia elétrica em oito distribuidoras do Grupo R.E.S.A., entre as quais a C.S.A. e a E.S.A. Nesta mesma data, foi designado o interventor e foram afastados os administradores das companhias sob regime especial.
7. Em 11.04.2014, no âmbito do processo de recuperação judicial que incluiu o Grupo R.E.S.A., foi efetivada a transferência do controle acionário da R.E.S.A. e suas concessionárias de distribuição para a EN.S.A., marcando o encerramento da intervenção administrativa decretada em agosto de 2012.
8. A investigação da ANEEL foi conduzida por meio de Inquérito Administrativo de Comprovação das Causas Determinantes e Apuração de Responsabilidades pela Intervenção nas distribuidoras do Grupo R.E.S.A. Em 15.12.2014, o Relatório, com seus respectivos processos administrativos, foi entregue à CVM.
9. Não obstante as conclusões alcançadas pela ANEEL, no exercício de suas atribuições legais, a análise da SPS e da PFE/CVM ficou restrita aos limites legais de atuação da CVM, especialmente no que se refere aos deveres impostos aos administradores e ao exercício do poder de controle de companhias abertas, à luz das disposições contidas na Lei nº 6.404/76.

### **Do Fornecimento de Garantias entre Partes Relacionadas**

10. De acordo com a SPS e a PFE/CVM, a R.E.S.A. emitiu Cédulas de Crédito Bancário (“CCBs”), entre 14.11.2008 e 06.1.2012, no valor total de R\$ 173.371.298,71 (cento e setenta e três milhões, trezentos e setenta e um mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), em favor de uma instituição bancária, como forma de capitalização. A maioria das CCBs foi emitida com aval e algumas CCBs também tinham como garantia recebíveis futuros de companhia relacionada.
11. Além dessas garantias consignadas no título, as operações financeiras praticadas entre referida instituição bancária e R.E.S.A. eram também dependentes de outras garantias, em especial, das denominadas “Cartas de Transferência de Saldos” (“Cartas”).
12. As Cartas consistiam em documentos emitidos por uma das companhias controladas pela R.E.S.A. que autorizavam a transferência de valores para a controladora e que eram enviados para a instituição financeira sem data. Os valores indicados nestas Cartas correspondiam, total ou parcialmente, ao valor da dívida assumida pela R.E.S.A.
13. De acordo com a SPS e a PFE/CVM, a companhia remetente da Carta deveria manter aquele valor disponível em conta corrente ou investimento na instituição bancária destinatária da Carta. As companhias que prestaram tal garantia foram a E.S.A. e a C.S.A., conforme Tabela 1 abaixo:

<b>Tabela 1</b>		
Signatários identificados das Cartas		
De:	Para:	Signatários
C.S.A.	R.E.S.A.	<b>JOSÉ CARLOS SANTOS</b> e G.R.F.
C.S.A.	R.E.S.A.	<b>JOSÉ CARLOS SANTOS</b> e J.V.V.
E.S.A.	R.E.S.A.	<b>JOSÉ CARLOS SANTOS</b> e G.R.F.

14. Em 24.01.2012, a referida instituição bancária declarou o vencimento antecipado da dívida em razão da distribuição de ação de execução de título extrajudicial contra a R.E.S.A. e a R.C.E. no valor de R\$ 3.751.871,11 (três milhões, setecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais e onze centavos). No referido título, a R.E.S.A. era emitente e a R.C.E. garantidora da CCB.

15. A instituição bancária, valendo-se das Cartas que autorizavam a transferência de valores das contas das sociedades controladas para a controladora e que, portanto, garantiam a operação de crédito consignada na CCB, resgatou as aplicações de C.S.A. e E.S.A. nos valores de R\$ 102.984.559,23 (cento e dois milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos) e R\$ 62.285.207,95 (sessenta e dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e sete reais e noventa e cinco centavos), respectivamente, e transferiu seus valores líquidos de R\$ 102.245.287,24 (cento e dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 61.855.077,45 (sessenta e um milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) para a conta da R.E.S.A., com a finalidade de quitar as CCBs.

16. A SPS e a PFE/CVM entenderam que as Cartas eram oferecidas pelas companhias controladas em garantia à emissão das CCBs pela controladora. Mais do que garantir a operação de crédito, as autorizações de transferência contidas nas Cartas destinaram-se a viabilizar a própria emissão das CCBs, sem as quais, segundo informações da instituição bancária, a operação não seria possível.

17. Em consequência dos resgates promovidos pela instituição bancária, a SPS e a PFE/CVM concluíram que as controladas C.S.A. e E.S.A. foram prejudicadas, com suas aplicações sacadas e transferidas à R.E.S.A. nos valores de R\$ 102.984.559,23 (cento e dois milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos) e R\$ 62.285.207,95 (sessenta e dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e sete reais e noventa e cinco centavos).

18. Foram detectadas ao menos 20 cartas de autorização das companhias abertas controladas em favor da R.E.S.A., sempre assinadas por duas pessoas, conforme Tabela 2 abaixo:

<b>Tabela 2</b>		
Signatários das Cartas de Autorização de Transferência		
Companhia	Signatários	Favorecido
E.S.A.	<b>JOSÉ CARLOS SANTOS</b> e G.R.F.	R.E.S.A.
E.S.A.	<b>JOSÉ CARLOS SANTOS</b> e A.V.	R.E.S.A.
C.S.A.	<b>JOSÉ CARLOS SANTOS</b> e G.R.F.	R.E.S.A.
C.S.A.	<b>JOSÉ CARLOS SANTOS</b> e A.V.	R.E.S.A.
C.S.A.	<b>JOSÉ CARLOS SANTOS</b> e J.V.V.	R.E.S.A.

19. Segundo a SPS e a PFE/CVM, de acordo com o disposto no art. 245 da Lei nº 6.404/76, compete aos administradores zelar para que a celebração de operações bilaterais entre as partes relacionadas seja feita em condições comutativas, à semelhança daquelas em que a companhia contrataria com terceiros.

20. No presente caso, conforme a SPS e a PFE/CVM, os estatutos sociais de R.E.S.A., C.S.A. e E.S.A. atribuíam responsabilidade ao Diretor Administrativo e Financeiro para supervisionar a área administrativa e financeira da companhia respectiva, bem como gerir e controlar as contas bancárias. Diante disso, a SPS e a PFE/CVM entenderam que a concessão de garantia por meio de Cartas que autorizavam a transferência das aplicações financeiras das sociedades controladas para a controladora deveria ter sido autorizada direta ou indiretamente pelo Diretor Administrativo e Financeiro de cada uma das companhias.

21. Segundo a SPS e a PFE/CVM, os respectivos diretores eram, de acordo com as atas de eleição:

<b>Tabela 3</b>		
Companhia	Presidente	Diretor Administrativo Financeiro
R.E.S.A.	C.C.P.	R.D.G.P.
C.S.A.	C.C.P.	<b>HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA</b>
E.S.A.	C.C.P.	<b>JOSÉ CARLOS SANTOS</b>

22. De acordo com a SPS e a PFE/CVM, da análise das Cartas sobressaem dois aspectos relevantes relacionados à atuação dos administradores. O primeiro deles se relaciona com a competência estatutária atribuída aos diretores de C.S.A. e E.S.A. para a movimentação das contas bancárias das companhias, que era afeta ao Diretor Administrativo e Financeiro. Conforme os dados da Tabela 2 acima, as Cartas de autorização de transferência de recursos da E.S.A. e da C.S.A. foram indistintamente assinadas por **JOSÉ CARLOS SANTOS**, em conjunto com outros

Procuradores.

23. À época dos fatos, **JOSÉ CARLOS SANTOS** era Diretor Administrativo e Financeiro tão somente da E.S.A., e não da C.S.A., tendo, portanto, em relação a esta última, preterido a participação do diretor regularmente eleito, **HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA**, ao assinar as Cartas de transferência.

24. Segundo a SPS e a PFE/CVM, a irregularidade perpetrada por **JOSÉ CARLOS SANTOS** não se resumiu à avocação de funções estatutárias alheias, mas também incluiu a atuação em ofensa ao “*standard*” estabelecido no art. 245 da LSA, que veda aos administradores, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada.

25. Em ambos os casos, E.S.A. e C.S.A., **JOSÉ CARLOS SANTOS** atuou em posições distintas da operação: (i) por um lado assinando as CCBs emitidas pela sociedade controladora, a R.E.S.A.; e (ii) por outro, assinando as cartas de autorização de transferência de recursos das controladas C.S.A. e E.S.A. como garantia da emissão das CCBs.

26. A SPS e a PFE/CVM concluíram, portanto, que **JOSÉ CARLOS SANTOS** atuou privilegiando os melhores interesses da controladora em desfavor dos interesses das sociedades controladas, permitindo a eventual transferência de recursos destas com vistas a garantir operação de crédito que beneficiava exclusivamente a controladora, sem diligenciar para que o negócio fosse realizado em condições comutativas.

27. Adicionalmente, a supervisão geral das atribuições dos diretores, de acordo com o estatuto de R.E.S.A., C.S.A. e E.S.A., cabia à Diretora Presidente de cada empresa, cargo exercido em todas estas empresas por C.C.P., que assinou diversas CCBs pela R.E.S.A. e não impediu que as Cartas fossem dadas como garantia às operações de empréstimo.

28. Segundo a SPS e a PFE/CVM, a C.S.A. e a E.S.A. não tinham por atividade oferecer garantia para terceiros, não registravam adequadamente o oferecimento de garantia em seus controles internos e nas Demonstrações Financeiras (“DFs”) e não recebiam remuneração em troca do oferecimento dessas garantias.

29. Assim, conforme entendimento da SPS e da PFE/CVM, C.C.P. e **JOSÉ CARLOS SANTOS** incorreram em violação do disposto no art. 245 da Lei nº 6.404/76, na medida em que favoreceram sociedade controladora, omitindo-se na defesa dos interesses sociais de C.S.A. e E.S.A. para privilegiar os interesses da controladora, permitindo a indevida utilização dos recursos daquelas em favor da própria R.E.S.A.

30. Em relação à **HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA**, Diretor Financeiro e Administrativo da C.S.A., a SPS e a PFE/CVM concluíram que, por se manter alheio às suas responsabilidades estatutárias, implicando assunção de risco financeiro e prejuízo da representação da situação econômica da companhia, incorreu na violação de seu dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.

31. Por fim, de acordo com a SPS e a PFE/CVM, o risco a que o patrimônio da C.S.A. e da E.S.A. foi submetido não foi indicado nas DFs de forma adequada, uma vez que as garantias prestadas não foram evidenciadas em notas explicativas, impedindo, assim, que as DFs exprimissem a verdadeira situação patrimonial das companhias, em violação ao disposto no art. 176 da Lei nº 6.404/76.

32. A SPS e a PFE/CVM concluíram que: (i) em relação à E.S.A., C.C.P. e **JOSÉ CARLOS SANTOS**, na qualidade, respectivamente, de Diretora-Presidente e de Diretor Financeiro e Administrativo, deveria ser imputada responsabilidade por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/76 e ao art. 14 da ICVM 480; e, (ii) quanto à C.S.A., a responsabilidade pela violação do mesmo dispositivo legal deveria incidir somente sobre C.C.P., na medida em que **JOSÉ CARLOS SANTOS**, apesar de ter assinado as Cartas de transferência, não ocupava cargo de diretor estatutário à época dos fatos.

#### Do Mútuo entre Partes Relacionadas

##### C.S.A.

33. Conforme a SPS e a PFE/CVM:

33.1. constava do Relatório de Diligência Contábil da C.S.A. que a companhia havia tomado capital de giro perante instituições financeiras e que esses recursos teriam sido repassados para outras companhias do Grupo R.E.S.A. com remuneração inferior àquelas pactuadas com os bancos;

33.2. a média ponderada dos empréstimos tomados era sempre superior às taxas praticadas nos empréstimos concedidos;

33.3. existiu uma diferença na remuneração dos empréstimos, que foi prejudicial à C.S.A., em favor de partes relacionadas, pois os encargos a que a C.S.A. se submetia quando solicitava empréstimos de capital de giro eram claramente superiores àqueles que a C.S.A. exigia ao emprestar para as partes relacionadas;

33.4. a conclusão de que os contratos não respeitavam as condições de

mercado da época em que eram realizados, no entanto, é insuficiente para comprovar de forma inequívoca um efetivo repasse direto dos empréstimos do mercado financeiro para as demais companhias;

33.5. independentemente de serem considerados repasses diretos entre as companhias, os elementos trazidos ao longo da instrução do presente processo foram suficientes para demonstrar que a C.S.A. indevidamente assumiu um ônus financeiro resultante da diferença entre as taxas para permitir a alavancagem do grupo como um todo; e

33.6. o estatuto previa que era responsabilidade do Diretor Financeiro e Administrativo da C.S.A., à época, **HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA**, a supervisão e o controle das contas bancárias e da aplicação de recursos financeiros disponíveis no mercado de capitais e que, portanto, o citado diretor violou o seu dever de diligência nos termos do art. 153 da LSA.

#### E.S.A.

34. Segundo a SPS e a PFE/CVM:

34.1. a E.S.A. também captou recursos junto a instituições financeiras e realizou empréstimos a sociedades do Grupo R.E.S.A. a taxas menores do que as que captava no mercado, acarretando ônus financeiro decorrente da diferença entre a taxa de remuneração recebida e a paga;

34.2. o estatuto previa que era responsabilidade do Diretor Financeiro e Administrativo da E.S.A., **JOSÉ CARLOS SANTOS**: (i) dirigir e liderar a administração e gestão das atividades financeiras e administrativas da Companhia e de suas controladas; e (ii) a gestão e controle das contas bancárias e da aplicação dos recursos financeiros disponíveis do mercado de capitais.

35. Dessa forma, a SPS e a PFE/CVM concluíram que o citado diretor violou o seu dever de diligência nos termos do art. 153 da Lei nº 6.404/76.

#### Das Falhas nas Informações Contábeis

36. De acordo com a SPS e a PFE/CVM, diversas inadequações foram detectadas nas informações financeiras da C.S.A. e da E.S.A., com violações às normas legais e infralegais, o que levou a sucessivas ressalvas e negativas de opinião apontadas pelos auditores independentes em seus relatórios sobre as DFs referentes ao exercício social encerrado em 2011, bem como sobre as Informações Trimestrais (“ITRs”) relativas ao primeiro e segundo trimestres de 2012.

#### C.S.A.

37. As infrações, em tese, referentes às DFs da C.S.A., podem ser resumidas conforme Tabela 4 abaixo:

Tabela 4		
Demonstração	Descrição	Violação contábil
DF/2011	Manutenção de créditos a receber de companhia em recuperação judicial	CPC 38, item 59(d)
	Reconhecimento de ativo contingente em relação a direitos relativos a ações judiciais	CPC 25, item 33
	Falta de registro contábil de valores relativos a processos administrativos e judiciais decorrentes de penalidades aplicadas pela Aneel	CPC 25, itens 14 e 19, e CPC 00, em especial o QC26
	Falta de registro contábil referente aos passivos do Programa de Universalização de Energia Elétrica	CPC 00: QC6, QC11, QC13; e CPC 25, itens 14 e 19
	Provisão para contingências	CPC 25, item 14 e 19, e CPC 00, em especial o QC26.
1º e 2º ITR/2012	Manutenção de saldo de créditos tributários sem a respectiva expectativa de geração de lucros tributáveis	Art. 2, II, da Instrução CVM nº 371/02
	Manutenção de créditos a receber de companhia em recuperação judicial	CPC 38, item 59(d)
	Reconhecimento de ativo contingente em relação a direitos relativos a ações judiciais	CPC 25, item 33
	Manutenção de passivo indevidamente classificado no longo prazo, mesmo com inadimplência das condições contratuais	CPC 26, item 74
	Falta de registro contábil de valores relativos a processos administrativos e judiciais decorrentes de penalidades aplicadas pela Aneel	CPC 25, itens 14 e 19, e CPC 00, em especial o QC26
	Falta de registro contábil referente aos passivos do Programa de Universalização de Energia Elétrica	CPC 00: QC6, QC11, QC13; e CPC 25, itens 14 e 19
	Provisão para contingências	CPC 25, item 14 e 19, e CPC 00, em especial o QC26

38. O art. 23 do Estatuto da C.S.A. atribuía à diretoria competência para apresentar o relatório de administração, as DFs e a proposta de destinação dos lucros do exercício previstos em lei. O §3º do mencionado artigo atribuía ao Diretor Financeiro e Administrativo, à época, **HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA**, a competência para, entre outras atribuições, supervisionar toda a área econômica da sociedade.

39. Adicionalmente, a SPS e a PFE/CVM apuraram que os seguintes diretores da C.S.A. aprovaram DFs, em tese, irregulares: C.C.P., V.J.W., M.T.U., J.A.M.S e **HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA** aprovaram as DF/2011 e os 1º e 2º ITR/2012;

A.M.V. aprovou apenas as DF/2011; e JOSÉ CARLOS SANTOS aprovou apenas o 2º ITR/2012.

40. Dessa forma, a SPS e a PFE/CVM entenderam que os citados diretores da C.S.A. deveriam responder por violação às disposições contidas nos arts. 176 e 177 da Lei nº 6.404/76, à Instrução CVM nº 371/02 ("ICVM 371"), bem como aos pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis nºs 00, 25, 26 e 38.

#### E.S.A.

41. As infrações, em tese, referentes às DFs da E.S.A., podem ser resumidas conforme Tabela 5 abaixo:

Tabela 5		
Demonstração	Descrição	Violação contábil
DF/2011	Falta de registro contábil de valores relativos a processos administrativos e judiciais decorrentes de penalidades aplicadas pela Aneel	CPC 25, itens 14 e 19, e CPC 00, em especial o QC26
	Falta de registro contábil referente aos passivos do Programa de Universalização de Energia Elétrica	CPC 00: QC6, QC11, QC13; e CPC 25, itens 14 e 19
	Apresentou diferença acumulada de R\$ 116,7 milhões de processos judiciais e administrativos	CPC 25, item 14 e 19, e CPC 00, em especial o QC26
1º ITR/2012 e 2º ITR/2012	Falta de documentação suporte para comprovação de aplicações financeiras no valor de R\$ 83,5 milhões	CPC 25, item 33
	Manutenção de passivo indevidamente classificado no longo prazo, mesmo com inadimplência das condições contratuais	CPC 26, item 74
	Falta de registro contábil de valores relativos a processos administrativos e judiciais decorrentes de penalidades aplicadas pela Aneel	CPC 25, itens 14 e 19, e CPC 00, em especial o QC26
	Falta de registro contábil referente aos passivos do Programa de Universalização de Energia Elétrica	CPC 00: QC6, QC11, QC13; e CPC 25, itens 14 e 19
	Apresentou diferença acumulada de R\$ 116,7 milhões de processos judiciais e administrativos	CPC 25, item 14 e 19, e CPC 00, em especial o QC26

42. O §3º do art. 20 do Estatuto social da E.S.A. atribuía expressamente ao Diretor Financeiro e Administrativo a gestão das atividades financeiras e das atividades inerentes à contabilidade da companhia e de suas controladas, bem como o controle financeiro e da posição patrimonial da companhia, atendidos os requisitos contábeis, financeiros e legais.

43. Devido à especialização das funções, e considerando que as funções designadas aos demais diretores não se relacionam diretamente com as informações financeiras, a SPS e a PFE/CVM entenderam que a responsabilidade pelas inadequações e inconsistências identificadas nas DF/2011 e nas ITRs de 31.03.2012 e 30.06.2012 deveria recair sobre **JOSÉ CARLOS SANTOS**, Diretor Administrativo e Financeiro estatutariamente eleito no período.

44. Adicionalmente, e considerando a extensão das irregularidades e a competência atribuída pelo Estatuto ao Diretor Presidente de coordenar as atividades dos demais diretores, a SPS e a PFE/CVM entenderam que deveriam imputar responsabilidade por todas as inadequações contábeis identificadas à C.C.P., na qualidade de Diretora Presidente e de Relações com Investidores.

45. De acordo com a SPS e a PFE/CVM, o diretor com competência específica foi negligente em seus deveres de cumprir a legislação contábil, violando, em tese, e dessa forma, a determinação legal, e a diretoria, em tese, foi omissa diante das ressalvas presentes nas ITRs, falhando no cumprimento do seu dever de diligência sobre os pontos levantados pelos auditores independentes.

46. A SPS e a PFE/CVM apuraram que os seguintes diretores da E.S.A. aprovaram demonstrações financeiras irregulares: (i) C.C.P., V.J.W. e **JOSÉ CARLOS SANTOS** aprovaram as DF/2011 e os 1º e 2º ITR/2012; (ii) C.V.B. aprovou as DF/2011 e o 1º ITR/2012; e (iii) **EDMIR JOSÉ BOSSO** aprovou as DF/2011.

47. Dessa forma, a SPS e a PFE/CVM concluíram que os citados diretores da E.S.A. deveriam responder por violação, em tese, às disposições contidas nos arts. 176 e 177 da LSA, à Instrução CVM nº 371/02, bem como aos Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis nºs 00, 25 e 26.

#### **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

48. Ante o exposto, a SPS propôs a responsabilização<sup>[9]</sup> de:

48.1. **EDMIR JOSÉ BOSSO**, na qualidade de diretor operacional da E.S.A., por ter violado, em tese, o art. 176 da Lei nº 6.404/76 e o art. 14 da ICVM 480, por: (a) fazer elaborar as DF/2011 da Companhia sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); e (b) falhar em identificar partes relacionadas;

48.2. **HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA**, na qualidade de diretor financeiro e administrativo da C.S.A., por ter violado, em tese:

(i) o art. 153 da Lei nº 6.404/76, por (a) ter deixado de fiscalizar o exercício das atividades sob sua responsabilidade, desconhecendo o oferecimento de garantias em montante relevante da C.S.A. e (b) negligenciar a fiscalização do mútuo entre companhias relacionadas, atividade sob sua responsabilidade,

implicando ônus desnecessário; e

(ii) o art. 176 da Lei nº 6.404/76 e o art. 14 da ICVM 480, por fazer elaborar, sem observar a legislação contábil aplicável, as seguintes informações da C.S.A.: (a) as DF/2011 (CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (b) o 1º ITR/2012 (art. 2º, II, da ICVM 371; CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (c) o 2º ITR/2012 (art. 2º, II, da ICVM 371; CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; e CPC 00, em especial o QC26; CPC 00: QC6, QC11 e QC13); e (d) por falhar em identificar partes relacionadas;

#### 48.3. JOSÉ CARLOS SANTOS

48.3.1. Na qualidade de diretor financeiro e administrativo da E.S.A., por ter violado, em tese:

(i) o art. 176 da Lei nº 6.404/76 e o art. 14 da ICVM 480, por fazer elaborar, sem observar a legislação contábil aplicável, as seguintes informações da E.S.A. - (a) as DF/2011 (CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (b) o 1º ITR/2012 (CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (c) o 2º ITR/2012 (CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (d) tendo conhecimento das cartas de transferência, deixar de expressar com clareza a situação do patrimônio da companhia ao omitir tal informação nas DF/2011; e (e) falhar em identificar partes relacionadas;

(ii) o art. 245 da Lei nº 6.404/76, por oferecer bens da E.S.A. em garantia de dívida da R.E.S.A., controladora, sem contraprestação; e

(iii) o art. 153 da Lei nº 6.404/76<sup>[10]</sup>, por negligenciar a fiscalização do mútuo entre companhias relacionadas, implicando ônus desnecessário.

48.3.2. Na qualidade de diretor gerente da C.S.A., por ter violado, em tese:

(i) o art. 176 da Lei nº 6.404/76 e o art. 14 da ICVM 480, por: (a) fazer elaborar o 2º ITR/2012 da C.S.A. sem observar a legislação contábil aplicável (art. 2º, II, da ICVM 371; CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); e (b) falhar em identificar partes relacionadas.

### **DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

49. Devidamente intimados, os EDMIR JOSÉ BOSSO, HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA e JOSÉ CARLOS SANTOS apresentaram razões de defesa e propostas para celebração de Termo de Compromisso, nas quais propuseram:

49.1. **EDMIR JOSÉ BOSSO** - pelo prazo de 2 (dois) anos: (i) *“não exercer cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários”*; e (ii) *“atuar no mercado de valores mobiliários nem exercer as atividades de que trata a Lei 6.385/76”* ou *“praticar atividades ou realizar operações que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários”*; e

49.2. **HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA e JOSÉ CARLOS SANTOS** - pagar à CVM o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cada um.

50. Cumpre esclarecer que, naquela ocasião, outros 11 acusados também apresentaram proposta para celebração de compromisso.

### **DA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DA PFE/CVM**

51. Em razão do disposto no art. 7º, §5º, da então vigente Deliberação CVM nº 390/01 (“DCVM 390”), no Parecer nº 00092/2018/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos, a PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso apresentadas, conforme disposto nos incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, tendo se manifestado no sentido de que, em relação a **EDMIR JOSÉ BOSSO**, as infrações indicadas pela acusação estavam relacionadas a aspectos informacionais, razão pela qual o oferecimento de valores à CVM como forma de indenização dos danos difusos no âmbito do mercado de valores mobiliários preencheria **formalmente os requisitos previstos no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76.**

52. Em relação a **JOSÉ CARLOS SANTOS e HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA**, a PFE/CVM afirmou haver **“óbice jurídico à celebração de termo de compromisso tendo em vista o não cumprimento do requisito previsto no art. 11, 5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76”**.

53. De acordo com a PFE/CVM, **JOSÉ CARLOS SANTOS e HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA “deveriam ter apresentado proposta de indenização às companhias**

prejudicadas, não sendo suficiente, no caso, o pagamento de valor à CVM, que só pode ser admitido como forma de indenização aos danos difusos causados ao mercado de valores mobiliários”.

#### **DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

54. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 25.09.2018, considerando: (i) o disposto no art. 9º da então vigente DCVM390; (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de possível violação aos art. 142, III e V c/c art. 153, e ao art. 176, todos da Lei nº 6.404/76, e ao art. 14 da ICVM480, como, por exemplo, no PAS 19957.002813/2017-10, objeto de deliberação do Colegiado em 03.07.2018 (disponível em [http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180703\\_R1/20180703\\_D1074.html](http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180703_R1/20180703_D1074.html))<sup>[11]</sup>; e (iii) o histórico dos PROPONENTES, que não constavam como acusados em outros PAS instaurados pela CVM, entendeu ser cabível o encerramento do caso concreto analisado por meio de Termo de Compromisso, tendo deliberado<sup>[12]</sup> por negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **EDMIR JOSÉ BOSSO**, e sugerido aprimoramento, para assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

55. Em relação a **HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA** e **JOSÉ CARLOS SANTOS**, o Comitê requereu que, primeiramente, os óbices jurídicos indicados pela PFE/CVM fossem superados, com o compromisso de pagamento dos seguintes valores aos empreendedores prejudicados, sem prejuízo de futura demanda do Comitê referente à indenização dos danos difusos no âmbito do mercado de valores mobiliários:

55.1. **HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA** - assunção pecuniária, em parcela única, dos seguintes valores: (i) R\$ 30.895.367,77 (trinta milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos) em benefício da C.S.A., atualizados pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir de 24.01.2012 até a data do efetivo pagamento, conforme indicado no Relatório de Inquérito<sup>[13]</sup>; (ii) R\$ 7.121.918,00 (sete milhões, cento e vinte e um mil e novecentos e dezoito reais) em benefício da C.S.A.<sup>[14]</sup>, atualizados pelo IPCA, a partir de 31.10.2011 até a data do efetivo pagamento; e

55.2. **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS** - assunção pecuniária, em parcela única, dos seguintes valores: (i) R\$ 31.142.603,98 em benefício da E.S.A., atualizados pelo IPCA a partir de 24.01.2012 até o efetivo pagamento, conforme indicado no Relatório SPS/PFE/CVM<sup>[15]</sup>; e (ii) R\$ 1.025.250,00<sup>[16]</sup>, em benefício da E.S.A., atualizado pelo IPCA a partir de 31.10.2011 e até o efetivo pagamento.

56. Tendo em vista a sinalização do Comitê de Termo de Compromisso de abertura do processo de negociação condicionada à superação do óbice jurídico apontado pela PFE/CVM, os Representantes de **HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA** e **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS** solicitaram reunião com os membros do Comitê, realizada em 27.11.2018<sup>[17]</sup>. Na referida reunião, o Comitê ratificou a necessidade de superação do óbice legal apontado pela PFE/CVM.

57. A esse respeito, os Representantes afirmaram que a indenização pelo suposto prejuízo que a C.S.A. e a E.S.A. teriam sofrido devido aos saques realizados pela instituição bancária<sup>[18]</sup> já havia sido viabilizada pela EN.S.A.<sup>[19]</sup> por meio de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (“AFAC”), condição imposta pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel para que a Companhia assumisse o controle das referidas sociedades empresárias.

58. Por sua vez, o Comitê ponderou que a eventual revisão relacionada ao óbice jurídico apontado pela PFE/CVM, relacionado ao prejuízo decorrente dos saques da instituição bancária e à necessidade de ressarcimento de prejuízos causados por mútuos realizados por C.S.A. e E.S.A. em relação a empresas do Grupo R.E.S.A., dependeria de nova análise da PFE/CVM, sendo, portanto, necessária a apresentação da documentação comprobatória do ressarcimento dos prejuízos causados.

59. Em 05.12.2018, foram apresentadas petição e documentos relacionados ao óbice apontado, que foram encaminhados à PFE/CVM para análise.

60. Em reunião realizada em 11.12.2018, após o recebimento da nova proposta apresentada por **EDMIR JOSÉ BOSSO**, o Comitê deliberou<sup>[20]</sup> por renegociar as condições para celebração do ajuste, nos seguintes moldes: (i) obrigação pecuniária - pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos difusos no mercado; e (ii) obrigação de não fazer - não exercer o cargo de administrador (Diretor ou membro do Conselho de Administração) e de membro do Conselho Fiscal de Companhia aberta pelo prazo de 2 (dois) anos, tendo concedido prazo para manifestação.

61. Tempestivamente, **EDMIR JOSÉ BOSSO** apresentou contraproposta para pagar à CVM o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em parcela única, ou R\$

15.000,00 (quinze mil reais) em 3 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, e não exercer o cargo de administrador (Diretor e membro do Conselho de Administração) e de membro do Conselho Fiscal de Companhia aberta pelo prazo de 2 (dois) anos, razão pela qual, em reunião realizada em 18.12.2018, o Comitê decidiu propor<sup>[21]</sup> ao Colegiado a **REJEIÇÃO** da proposta apresentada por **EDMIR JOSÉ BOSSO**.

62. Na referida reunião, o Comitê também deliberou por aguardar a manifestação da PFE/CVM sobre a nova documentação apresentada por **HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA** e **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**, tendo em vista a necessidade de reversão do óbice jurídico apontado no Parecer nº 00092/2018/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos para que fosse possível prosseguir com o processo de negociação.

63. Em 25.06.2019, a PFE/CVM emitiu o Despacho nº 00400/2019/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU, no qual afirmou que:

“(…) Conforme documentos juntados aos autos, a Resolução Autorizativa nº 4.463 da Aneel menciona expressamente que o aporte inclui a quitação dos mútuos, a restituição dos valores sacados (...) [pela instituição financeira] a ser feita por meio de AFAC, os aumentos de capital informados e os recursos para reperfilamento das dívidas. Assim, em relação aos prejuízos causados pelo saque realizado (...) [pela instituição financeira], **a resolução é clara ao apontar que o AFAC considera este montante em seu valor total.**

Em suma, dos prejuízos indicados na peça acusatória, **remanesceria a necessidade de indenização correspondente à utilização de recursos da E.S.A. pela (...) [R.E.S.A.] e outras sociedades relacionadas ao acionista controlador, sem condições comutativas, bem como a diferença de taxas realizadas entre os empréstimos tomados no mercado por C.S.A. e E.S.A. e os repassados às empresas do grupo (...) [R.E.S.A.].**

(…)

**Assim sendo, remanesceria óbice jurídico à celebração de termo de compromisso em relação aos seguintes proponentes, tendo em vista o não cumprimento do requisito previsto no art. 11, 5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76.:**

(…)

- **JOSÉ CARLOS SANTOS**, ao violar o art. 153 da LSA por negligenciar a fiscalização do mútuo entre companhias relacionadas, implicando ônus desnecessário, conforme III.5.2; e

- **HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA**, ao violar o art. 153 da LSA por negligenciar a fiscalização do mútuo entre companhias relacionadas, implicando ônus desnecessário, conforme III.5.2.” **(grifado)**

64. Em reunião realizada em 06.08.2019<sup>[22]</sup>, o Comitê deliberou por comunicar<sup>[23]</sup> a **HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA** e **JOSÉ CARLOS SANTOS** sobre a nova manifestação da PFE/CVM, bem como solicitar aos PROPONENTES a adoção de providências de modo a superar o óbice mantido, sem prejuízo de futura demanda do Órgão relacionada à indenização referente aos danos difusos no mercado de valores mobiliários. Tempestivamente, os PROPONENTES apresentaram nova petição nesse sentido.

65. Após nova análise e manifestação da PFE sobre a documentação apresentada, na qual foi mantido o óbice jurídico apontado, em reunião realizada em 17.09.2019, o Comitê decidiu<sup>[24]</sup> opinar junto ao Colegiado da CVM pela rejeição das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **JOSÉ CARLOS SANTOS** e **HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA**.

#### **DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO**

66. Em reunião realizada em 03.12.2019, o Colegiado, por unanimidade, acompanhou o Parecer do Comitê de Termo de Compromisso e deliberou por rejeitar as propostas de TC apresentadas por **EDMIR JOSÉ BOSSO**, **HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA** e **JOSÉ CARLOS SANTOS**.

#### **DA SEGUNDA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

67. Em 10.01.2020, **EDMIR JOSÉ BOSSO** apresentou nova proposta aderindo à

negociação apresentada pelo Comitê, em 11.12.2018, de pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos difusos no mercado, e não exercer o cargo de administrador (Diretor e membro do Conselho de Administração) e de membro do Conselho Fiscal de Companhia aberta pelo prazo de 2 (dois) anos, tendo, ainda, acrescentado que, à época, não dispunha dos recursos financeiros necessários à celebração, razão pela qual não acolheu a proposta na ocasião.

68. Em 06.04.2020, **HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA** e **JOSÉ CARLOS SANTOS** apresentaram nova proposta conjunta para celebração de TC, na qual propuseram pagar à CVM o valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), sendo R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para **HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA** e R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para **JOSÉ CARLOS SANTOS**, a título de indenização referente aos danos difusos no mercado, e a obrigação de não atuarem em Companhia aberta pelos prazos, respectivamente, de 3 (três) anos e de 5 (cinco) anos.

#### **DA NOVA MANIFESTAÇÃO DA PFE/CVM**

69. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/2019 ("ICVM 607"), conforme NOTA n. 00016/2021/GJU - 2/PFE/CVM-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE/CVM apreciou os aspectos legais da nova proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA** e **JOSÉ CARLOS SANTOS**, tendo **mantido sua opinião pela existência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso**.

70. Nesse sentido, A PFE/CVM afirmou que:

"No que concerne a existência de prejuízos impingidos à C.S.A. e à E.S.A., vale repisar que: (i) as conclusões da PFE-CVM relativamente à existência de óbice jurídico para a celebração de Termo de Compromisso no caso concreto se encontram calcadas no Relatório de Inquérito, **ratificadas por meio do e-mail (...), em que a área técnica afirma que haveria prejuízo relativamente aos Contratos de Mútuo das Empresas C.S.A. e E.S.A.**; (ii) a comutatividade na celebração dos contratos de mútuo, no caso concreto, demanda a análise de todo o conjunto fático probatório, consistindo, portanto, em **análise de mérito da acusação, incabível em sede de Termo de Compromisso** <sup>[25]</sup>; e (iii) finalmente, tratando-se de questão eminentemente técnica, forçoso concluir que **não compete à PFE-CVM afastar as conclusões da SPS no sentido de que houve prejuízo no caso concreto, ratificando-se, nesse sentido, as manifestações anteriores acerca do tema.**

Dessa forma, sugere-se o encaminhamento da petição ao Comitê de Termo de Compromisso, ocasião em que a matéria, de ordem eminentemente técnica, poderá ser debatida pelas áreas técnicas da CVM que o integram, inclusive pela própria SPS". **(grifado)**

71. Cumpre recordar que, em relação à proposta de TC apresentada por **EDMIR JOSÉ BOSSO**, a PFE/CVM já havia se manifestado no sentido do preenchimento dos requisitos legais **previstos no art. 11, § 5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76**.

#### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

72. O art. 86 da ICVM 607 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes <sup>[26]</sup> e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

73. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

74. A esse respeito, em relação à questão apontada pela PFE/CVM referente à Área Técnica se manifestar sobre prejuízos no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso, na reunião do CTC, realizada em 13.07.2021 <sup>[27]</sup>, a SPS afirmou que: (i) o presente caso se deu diante de situação atípica envolvendo uma intervenção, recuperação judicial e troca de controle; (ii) os documentos apresentados pelos PROPONENTES, com a finalidade de superar o óbice legal, são de difícil atesto, não

sendo possível concluir que não houve o prejuízo assinalado na peça acusatória relativamente aos Contratos de Mútuo celebrados com C.S.A. e E.S.A.; e (iii) não cabia à SPS atestar se o termo de quitação apresentado poderia ser aceito para atender ao requisito legal de correção das irregularidades apontadas, incluindo a indenização dos prejuízos na esfera de regulação da CVM.

75. Nesse contexto, no decorrer da reunião, ao ser indagado pelo Comitê sobre o estudo e o termo de quitação apresentados, o Procurador-Chefe se manifestou no sentido de manter o óbice para a celebração de TC com **HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA** e **JOSÉ CARLOS SANTOS** pelo fato de: (i) o relatório com análise dos contratos de mútuo adentrar questões quanto ao mérito da acusação, incabível em sede de Termo de Compromisso; (ii) os argumentos e documentos aceitos pela ANEEL, na sua esfera de atuação, não serem suficientes para afastar os prejuízos às companhias abertas sob a regulação da CVM; e (iii) os argumentos apresentados se basearem na perspectiva da regulação da ANEEL, cuja preocupação se relacionava com continuidade do serviço público prestado, e os problemas da concessão deste serviço, tendo então, e nesse contexto, anuído e incentivado a operação de alienação de controle.

76. Adicionalmente, e especialmente em relação ao termo de quitação, o Procurador-Chefe destacou que a redação do documento ficou restrita a afastamento de questões obrigacionais no contexto da operação de alteração de controle, tendo destacado o abaixo transcrito e concluído, ao final, pela manutenção do óbice apontado nas manifestações anteriores:

"(...) outorgam, por ocasião da realização das assembleias gerais extraordinárias das Distribuidoras, para substituição de seus administradores e eleição dos novos administradores, indicados pela (...) [EN.S.A.], **no âmbito do processo de aquisição pela (...) [EN.S.A.] do controle das sociedades do Grupo (...) [R.E.S.A.]**, a mais ampla, irrestrita, irrevogável e irretroatável, quitação, aos membros do conselho de administração, membros do conselho fiscal e diretores das Distribuidoras, em exercício de seus mandatos na data em que foi decretada a intervenção administrativa sobre as Distribuidoras, por todos e quaisquer atos praticados como administradores das Distribuidoras durante seus respectivos mandatos, para nada mais reclamar ou requerer, judicial, administrativa ou extrajudicialmente, a qualquer título, a qualquer tempo." **(grifado pelo PFE)**

77. À luz do acima exposto, e considerando (i) o óbice mantido pela PFE-CVM, que se manifestou no sentido de que a quitação apresentada não seria apta a afastar o dever de ressarcimento no caso; (ii) a manifestação da SPS, no sentido de que não houve correção da prática considerada irregular na acusação; (iii) o reduzido grau de economia processual, tendo em vista que nem todas as pessoas citadas no processo em tela apresentaram proposta para celebração de Termo de Compromisso; e (iv) a gravidade das condutas praticadas no caso, que, em tese, resultaram em prejuízo de centenas de milhões de reais para as companhias C.S.A. e E.S.A., o Comitê de Termo de Compromisso deliberou por, novamente, opinar junto ao Colegiado pela rejeição da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA** e **JOSÉ CARLOS SANTOS**.

78. Ainda na reunião de 13.07.2021, a SEP informou que **EDMIR JOSÉ BOSSO** não mais ocupava cargo de Administrador em companhia aberta, de modo que a proposta de pecúnia combinada com a obrigação de não fazer, afastamento pelo prazo de 2 (dois) anos da função de Administrador (Diretor e membro do Conselho de Administração) e de membro do Conselho Fiscal de Companhia aberta não poderia ser considerada contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes.

79. Nesse sentido, considerando que: (i) o valor pecuniário proposto (R\$ 20 mil) se encontra muito distante da negociação proposta pelo Comitê (R\$ 100 mil), em 25.09.2018; (ii) a referida distância seria ampliada, pois o novo valor sugerido pelo Comitê, em caso de abertura de processo de negociação seria majorado, devido ao: (a) decurso do tempo; (b) retorno da proposta, após apreciação do Colegiado, sem novos argumentos; e (c) entendimento do Comitê, que, após reanálise do caso, compreendeu a atuação do PROPONENTE, referente a sua conduta, como a de maior grau de gravidade, em tese, em relação a sua visão anterior; e (iii) reduzido grau de economia processual, tendo em vista que nem todas as pessoas citadas no processo em tela apresentaram proposta para celebração de Termo de Compromisso, o Comitê deliberou por opinar junto ao Colegiado pela rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **EDMIR JOSÉ BOSSO**.

#### **DA QUESTÃO INCIDENTAL - DO PLEITO DE PROPONENTES**

80. Em 23.07.2021, **HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA** e **JOSÉ CARLOS SANTOS** peticionaram solicitando acesso ao Parecer do CTC, antes de sua submissão ao Colegiado, em razão da deliberação do Comitê no sentido de opinar junto ao

Colegiado pela rejeição da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada.

81. Na reunião do Comitê realizada em 27.07.2021<sup>[28]</sup>, o Órgão conheceu e indeferiu o pedido de vista, considerando o fato de o Parecer em comento ainda não ter sido finalizado e o fato de se tratar de documento preparatório cujo acesso pode ser temporariamente restrito, nos termos do §3º do art. 7º da Lei de Acesso à Informação e do art. 3º, inciso XII c/c art. 20, ambos do Decreto nº 7.724/12, entendimento que está em consonância com opinião exarada no PARECER n. 00172/2020/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos:

“(...) o **Parecer elaborado pelo CTC caracteriza-se como documento preparatório que pode ter o acesso temporariamente restrito**, nos termos do § 3º do art. 7º da LAI e art. 3º, inciso XII c/c art. 20, ambos do Decreto nº 7.724/12, sendo que após a decisão do Colegiado sobre a aprovação ou rejeição da proposta de celebração de termo de compromisso poderão os interessados ter acesso a tais documentos, ressalvados os demais sigilos previstos em legislação específica, conforme previsto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/12. (...)” **(grifado)**

## **DA CONCLUSÃO**

82. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, por meio de deliberação ocorrida em 13.07.2021<sup>[29]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por (i) **EDMIR JOSÉ BOSSO** e (ii) **HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA** e **JOSÉ CARLOS SANTOS**.

*Parecer Técnico finalizado em 13.09.2021.*

---

<sup>[1]</sup> Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: (...)

<sup>[2]</sup> Art. 14. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.

<sup>[3]</sup> Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

<sup>[4]</sup> Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.

<sup>[5]</sup> Vide Nota Explicativa ("N.E.") 03.

<sup>[6]</sup> Existem 18 (dezoito) Pessoas Naturais imputadas na peça acusatória. No entanto, 14 (quatorze) dos acusados já tiveram propostas para celebração de termo de compromisso apreciadas pelo Colegiado, em 03.12.2019, entre os quais figuram os 3 (três) proponentes que estão retornando nesse momento.

<sup>[7]</sup> As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

<sup>[8]</sup> Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

<sup>[9]</sup> Vide N.E. 13.

<sup>[10]</sup> Vide N.E. 06.

<sup>[11]</sup> No caso concreto, diretores, membros do CA e do Comitê de Auditoria de Companhia aberta foram responsabilizados por infrações relacionadas a irregularidades nas DFs da Companhia. Foi celebrado Termo de Compromisso nos seguintes valores: (i) R\$ 80 mil para M.G., na qualidade de membro do CA (DF/2014); (ii) R\$ 80 mil para F.P. e para P.B, na qualidade de membros do Comitê de Auditoria (DF/2014); (iii) R\$ 100 mil para M.L.J., na qualidade de Diretor (DF/2014); (iv) R\$ 200 mil para B.M., na qualidade de Diretor (DF/2014, 2º e 3º ITR/2015); (v) R\$ 100 mil para B.C, na qualidade de Diretor (2º e 3º ITR/2015); e (vi) R\$ 50 mil para L.O. (2º ITR/2015) e para M.E. (3º ITR/2015), na qualidade de

Diretores.

[12] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC, SMI e pelo substituto de SFI.

[13] Valor equivalente a 30% de R\$ 102.984.559,23 (cento e dois milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), conforme constante do referido Relatório de Inquérito.

[14] Valor calculado com base na Tabela 24, constante do Relatório de Inquérito.

[15] Valor equivalente a 50% de R\$ 62.285.207,95 (sessenta e dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme constante no item 102 do Relatório de Inquérito.

[16] Valor calculado com base na Tabela 25 constante do Relatório SPS/PFE/CVM.

[17] Participaram da reunião os membros titulares da SGE, SEP, SFI, SMI, SPS e GNC (SNC), o representante de HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, Eduardo Obino Cirne Lima e proponente A.M.V. Cabe mencionar que A.M.V. é representado por Ricardo Villagra da S. Marques (Villagra Marques Advogados Associados) e faz parte do escritório Schmidt Valois Advogados, representante dos outros Proponentes.

[18] Conforme capítulo denominado “Do Fornecimento de Garantias entre Partes Relacionadas”.

[19] Conforme Fato Relevante enviado à CVM em 11.04.2014, nesta data foi formalizada a transferência das participações societárias que asseguravam o controle acionário das sociedades integrantes do Grupo R.E.S.A. para a EN.S.A..

[20] Deliberado pelos membros titulares de SEP, SFI, SNC e pelos substitutos de SGE e SMI.

[21] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI, SMI e SNC.

[22] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SFI, SNC e SMI.

[23] O comunicado foi realizado em 23.08.2019.

[24] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SFI, SNC, e pelos substitutos de SEP e SMI.

[25] De se ressaltar que contratação de mútuos entre coligadas (ou, genericamente, entre empresas de um mesmo grupo) deve observar o disposto no art. 245 da Lei nº 6.404/76, ou seja, observar condições estritamente comutativas, não existindo, portanto, óbice jurídico a priori, analisada a questão sob o aspecto meramente formal. Nesse aspecto, evidencia-se que a comutatividade das operações, que é justamente a questão suscitada pelos Requerentes, demanda dilação probatória, a ser apurada pela área técnica competente.

[26] EDMIR JOSÉ BOSSO, HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA E JOSÉ CARLOS SANTOS não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito. Acesso em 13.09.2021).

[27] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SSR e pelo substituto de SEP.

[28] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SEP e substitutos de SNC e SSR.

[29] Vide N.E. 27.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 20/09/2021, às 11:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 20/09/2021, às 11:05, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 20/09/2021, às 12:22, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 20/09/2021, às 14:34, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 20/09/2021, às 15:09, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



[https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1349236** e o código CRC **D6D18E2A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing*

[https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1349236** and the "Código CRC" **D6D18E2A**.

---